



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.854-A, DE 2011

(Da Sr^a Rosane Ferreira e do Sr. Dr. Rosinha)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, fazendo incluir nos rótulos dos produtos imagens realistas sobre prejuízos à saúde causados pelos pesticidas sobre a saúde humana; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. OSMAR TERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA,

ABASTECIMENTO

E

DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 7º

III -

e) imagens realistas, com montagens fotográficas, alertando o usuário quanto aos riscos de intoxicação, caracterizando os possíveis prejuízos e consequências à saúde do homem.”

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 7.802/1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§1º Os textos, símbolos e imagens impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.”

Art. 3º O tamanho, a padronização e a forma de destaque das imagens de que tratam os artigos 1º e 2º, serão estabelecidos no regulamento da presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos maiores consumidores de agrotóxicos do planeta. Somente em 2010 essa indústria faturou US\$ 7,3 bilhões. Milhões de litros de venenos e toneladas de pesticidas foram lançados no meio ambiente, poluindo rios, lagos, nascentes, solos e florestas. Animais silvestres foram contaminados e boa parte da flora pereceu.

Não somente os agricultores estão expostos aos agrotóxicos, mas todas as pessoas, incluindo as que moram no campo ou na cidade. Estão também expostos os trabalhadores das indústrias de pesticidas, quem faz o transporte e comercializa, trabalhadores do setor agropecuário e agentes de saúde. A população também se expõe quando utiliza ou consome água contaminada e alimentos que receberam agrotóxicos, ou quando há acidentes envolvendo os pesticidas.

Isto revela algo que a sociedade costuma desprezar: dificilmente alguém neste planeta está imune aos agrotóxicos. Direta ou indiretamente, todos têm contato com esses venenos. Os trabalhadores do campo constituem o primeiro grupo de risco, pelo contato direto, mas sempre há um modo de esses venenos chegarem ao cidadão que mora na cidade.

A *Organização Mundial de Saúde (OMS)* estima que as intoxicações agudas por agrotóxicos sejam da ordem de 3 milhões anuais, sendo 2,1 milhões de casos nos países em desenvolvimento. O número de mortes no mundo atinge 20 mil, dos quais 14 mil ocorrem nas nações do terceiro mundo. No Brasil, estima-se, morrem 5 mil trabalhadores/ano vítimas de agrotóxicos.

Muitos fatores têm contribuído para a elevação constante e silenciosa dos casos de contaminação. O principal é a incapacidade do agricultor e, de um modo geral, do cidadão comum, de lidar com formulados químicos tão complexos e perigosos como são os pesticidas.

Para manipular tais formulados e saber os riscos aos quais se expõe, a pessoa deveria possuir um profundo conhecimento de química. Embora os agrotóxicos tenham chegado ao país há mais de 40 anos junto com a agricultura moderna, eles ainda não foram corretamente incorporados à nossa cultura. Intencionalmente - e criminosamente - alguns setores procuraram ocultar seus riscos à saúde e ao meio ambiente, apresentando o que é um veneno perigoso, o agrotóxico, como “defensivo agrícola”, ou, pior, “remédio”.

Em razão desta deseducação, a população do campo foi levada a consumir e manipular agrotóxicos sem saber dos riscos que corre. E, com a falsa idéia de que se trata de um “remédio”, dispensa, inclusive, o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI). Considerem-se ainda as muitas e sofisticadas recomendações oficiais de cuidados no manuseio dos pesticidas. O usuário deve manter os venenos longe de crianças e animais, separar a roupa de trabalho da roupa com que se alimenta, não fumar ou se alimentar enquanto aplica, criar um depósito para os pesticidas e um depósito para o lixo tóxico, não reutilizar as

embalagens vazias etc. Enfim, dificilmente o agricultor conseguiria se ajustar ao que se convencionou chamar de “uso adequado de agrotóxicos”.

O aparato legal vigente exige, apropriadamente, que os rótulos e bulas dos agrotóxicos e afins apresentem informações detalhadas quanto às características dos produtos, à classificação toxicológica, ao manuseio recomendado, às práticas preventivas contra intoxicações, às medidas de primeiros socorros, sintomas e antídotos, bem como quanto à indicação dos riscos potenciais à saúde humana e outras coisas.

No entanto, é forçoso reconhecer que, em geral, esses produtos são manipulados por pessoas sem a devida instrução na matéria e, também, com reduzida habilidade de interpretação e de avaliação das informações constantes dos rótulos e bulas. A linguagem escrita não esclarece sobre o perigo a que está se expondo.

Portanto, do ponto de vista do homem ou da mulher incumbidos da aplicação do produto, a informação mais valiosa, a que alerta para os riscos e consequências para a saúde decorrentes do manuseio de agrotóxicos, também necessita ser veiculada de forma acessível e compreensível.

Por meio do presente Projeto de Lei, propomos, como recurso adicional e complementar às advertências escritas já previstas legalmente e constantes dos rótulos e bulas de pesticidas, exigir dos fabricantes desses produtos a inserção de imagens para melhor caracterizar os riscos de intoxicação na sua utilização, mostrando as consequências potenciais à saúde humana. Exatamente como se vê hoje nas carteiras de cigarro. As imagens devem ser as mais realistas possíveis, com o uso de montagens fotográficas, para evitar equívoco no entendimento.

Aprovando este Projeto de Lei, estaremos propiciando aos homens e mulheres do campo a oportunidade de conhecerem os verdadeiros riscos a que estão se expondo ao manipularem agrotóxicos, e reduzindo o alcance da cadeia associada ao produto. Pretendemos que as embalagens tenham imagens fotográficas, similares às encontradas nos cigarros. É justo - e humanitário - alertar o agricultor do risco em lidar com esses venenos.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2011.

Deputada ROSANE FERREIRA
PV-PR

Deputado DR. ROSINHA
PT-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*](#)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
 - b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
 - c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
 - d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
 - e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
 - f) o número do lote ou da partida;
 - g) um resumo dos principais usos do produto;
 - h) a classificação toxicológica do produto;
- II - instruções para utilização, que compreendam:
- a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplíce lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos.

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham;

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

.....

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Íris Rezende Machado
João Alves Filho

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado introduz alterações no inciso III e no § 1º do art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, de modo a fazer incluir nos rótulos daqueles produtos imagens realistas, com montagens fotográficas, representando repercussões negativas que seu uso pode causar à saúde humana. Atribui ainda a determinação de tamanho, padronização e forma de destaque das imagens a regulamento a ser posteriormente elaborado.

Segundo os autores, o Brasil é um dos maiores consumidores de defensivos agrícolas, usados largamente e com frequência por pessoas com reduzida capacidade de compreensão dos termos contidos nos rótulos e bulas, que por isso deixam de empregar todas as precauções necessárias à armazenagem, manuseio, preparo, aplicação e descarte dos produtos frequentemente tóxicos.

A utilização de imagens, conforme argumentam, teria o efeito, a exemplo do ocorrido com os maços de cigarros, de transmitir a mensagem de forma inequívoca, mesmo a quem não se detenha longamente sobre a leitura dos rótulos dos produtos.

A proposição, em regime de tramitação ordinária, foi encaminhada para apreciação do mérito às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva pelas Comissões. Nesta CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição sob o ponto de vista da saúde pública. Vejo o presente projeto como positivo, tanto no que respeita à saúde dos trabalhadores rurais quanto à saúde da população em geral, que consome os alimentos.

É sobejamente conhecida a expressão “uma imagem vale por mil palavras”, o que sem dúvida aplica-se a este caso. As imagens transmitirão uma mensagem eloquente aos usuários dos produtos. Estes, com maior conhecimento sobre os riscos de intoxicação, além de redobrar os cuidados em sua manipulação certamente também terão mais empenho em emprega-los nos volumes e concentrações indicados.

Desta forma, apresento voto favorável ao Projeto de Lei nº 1.854, de 2011, na forma como se encontra.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.

Deputado Osmar Terra
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.854/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Terra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Neilton Mulim, Nilda Gondim, Ribamar Alves,

Rogério Carvalho, Bruna Furlan, Erika Kokay, Luiz Carlos Setim, Padre João e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
